

Proposta alterada de regulamento do Conselho que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾

(2001/C 180 E/22)

COM(2001) 156 final — 2000/0314(CNS)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 15 de Março de 2001)

1. É aditado o seguinte considerando:

«(17.ºA) A actividade agrícola nos Açores encontra-se fortemente dependente da produção de produtos lácteos. Esta dependência, associada a outras limitações decorrentes da ultraperiferidade da mesma região e à falta de uma alternativa viável para as actividades de produção, prejudica o seu desenvolvimento económico. É conveniente ter em conta as necessidades de consumo local destas ilhas e derrogar, durante um período de quatro campanhas a contar da campanha de 1999/2000, a certas disposições da organização comum de mercado do leite e dos produtos lácteos em matéria de limitação da produção, a fim de atender ao estado de desenvolvimento e às condições da produção local. Embora esta medida constitua uma derrogação ao n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 34.º do Tratado, é limitada aos produtores de leite do arquipélago e é pouco significativa relativamente à dimensão económica da quota portuguesa total. Esta medida deveria permitir, durante o seu período de aplicação, prosseguir a reestruturação do sector no arquipélago sem interferir com o mercado dos produtos lácteos e sem afectar significativamente o bom funcionamento do regime da imposição aos níveis português e comunitário.»

2. No título II (Medidas a favor das produções locais), capítulo 3 (Medidas a favor das produções dos Açores), secção 1 (Pecuária e produtos lácteos), são inseridos os seguintes artigos 21.ºA até 21.ºC após o artigo 21.º:

«Artigo 21.ºA

1. Durante um período transitório que abrange as campanhas de 1999/2000, 2000/01, 2001/02 e 2002/03, para efeitos da retribuição da imposição suplementar aos produtores referidos no n.º 1, segunda frase, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 ⁽²⁾, só serão considerados como tendo contribuído para o excedente os produtores, tal como definidos na alínea c) do artigo 9.º do referido regulamento, estabelecidos nos Açores e aí exercendo a sua

actividade produtiva, que comercializem quantidades que excedam a sua quantidade de referência aumentada da percentagem determinada em conformidade com o terceiro parágrafo.

A imposição suplementar é devida para as quantidades que excedam a quantidade de referência assim aumentada após retribuição, aos produtores referidos no primeiro parágrafo e proporcionalmente à quantidade de referência de que dispõe cada um deles, das quantidades não utilizadas compreendidas na margem resultante desse aumento.

A percentagem do aumento referido no primeiro parágrafo é igual à relação entre a quantidade de 73 000 toneladas e a soma das quantidades de referência disponíveis em cada exploração em 31 de Março de 2000. Aplicar-se-á exclusivamente, para cada produtor, às quantidades de referência de que o mesmo dispunha em 31 de Março de 2000.

2. As quantidades de leite ou de equivalente-leite comercializadas que excedam as quantidades de referência mas respeitem a percentagem referida no n.º 1, após a retribuição prevista no n.º 1, não serão tidas em conta para a determinação de um eventual excedente de Portugal calculado em conformidade com o n.º 1, primeira frase, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92.

Artigo 21.ºB

A República Portuguesa comunicará à Comissão, antes da sua entrada em vigor, as disposições adoptadas em aplicação do artigo 21.ºA.

Artigo 21.ºC

A Comissão adoptará, se necessário, as medidas de aplicação do artigo 21.ºA de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 29.º.»

⁽¹⁾ JO C 96 E de 27.3.2001, p. 301.

⁽²⁾ JO L 405 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 749/2000 (JO L 90 de 12.4.2000, p. 4.)